



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 479, DE 2012

Dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção às vítimas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de proteção às vítimas deste crime.

Capítulo I

Princípios e objetivos

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá os seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
- IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

(*) Refeitos os avulsos para fazer constar a justificativa.
(Conclusão do Relatório Final nº 2, de 2012)

V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; e

VIII - observância dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes objetivos:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;

II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;

III - articulação com organizações não governamentais, nacionais e internacionais;

IV - estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência;

VI - verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social;

VII - incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;

VIII - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas;

IX - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;

X - incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

XI - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e

XII - garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Capítulo II

Da Prevenção ao Tráfico de Pessoas

Art. 4º A prevenção do tráfico de pessoas atenderá aos seguintes objetivos específicos:

I - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras;

II - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;

IV - apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e

V - fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Capítulo III

Da Punição ao Tráfico de Pessoas

Seção I

Objetivos específicos

Art. 5º A punição ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes objetivos específicos:

I - cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais;

II - cooperação jurídica internacional;

III - sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e

IV - integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, de conformidade com os princípios da não intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observadas as disposições e princípios das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais de que o Brasil é parte, relacionados à questão do tráfico de pessoas, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de assistência às vítimas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre o tráfico de pessoas e delitos conexos, em especial o tráfico de drogas e o de armas e a lavagem de dinheiro;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre traficantes de pessoas e organizações criminosas que atuam no tráfico de pessoas.

Seção II

Do crime de tráfico de pessoas

Art. 6º O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83.

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

.....” (NR)

Art. 7º O Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII:

“.....

Capítulo VII

Dos Crimes contra a Dignidade da Pessoa

Do Tráfico de Pessoas

Art. 154-C. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de explorar alguém para:

I - remoção de órgãos tecidos ou partes do corpo;

II - trabalho em condições análogas à de escravo;

III - servidão por dívida;

IV - casamento servil;

V - adoção ilegal;

VI - exploração sexual;

VII - qualquer forma que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou a sua integridade física.

Pena - prisão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança ou adolescente ou idoso;

III - prevalecendo-se o agente de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente:

I - é primário e não integrar organização criminosa;

II - foi vítima de tráfico de pessoas e as demais circunstâncias do fato demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no *caput* e parágrafos quem financia ou colabora com a conduta de terceiros.

§ 4º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas a lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

§ 5º A vítima de tráfico de pessoas ficará isenta da pena correspondente a infrações penais que tenha cometido em razão da situação de exploração por ela sofrida.

§ 6º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o art. 154-C serão creditados à conta de fundo destinado especificamente ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de prevenção e repressão ao crime de tráfico de pessoas e de assistência às vítimas desse crime.”

Seção III

Da apreensão e destinação de bens produtos do crime de tráfico de pessoas

Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos do crime de tráfico de pessoas, ou que constituam proveito

auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e no atendimento às vítimas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 2º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 9º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência da prática de crime de tráfico de pessoas e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos em favor do fundo de que trata o art. 14 desta Lei.

Capítulo IV

Da Proteção à Vítima

Seção I

Objetivos específicos

Art. 10. A assistência à vítima do tráfico de pessoas atenderá aos seguintes objetivos específicos:

I - proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas;

II - assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória e ocupação;

III - acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas;

IV - reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas;

V - reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;

VI - atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status;

VII - proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas; e

VIII - levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

Seção II

Do seguro-desemprego para trabalhador vítima do tráfico de pessoas

Art. 11. O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. A assistência financeira prevista no inciso I será prestada também ao trabalhador resgatado em situação de tráfico de pessoas, independentemente de sua condição migratória, e inclui vítima de exploração sexual.” (NR)

“Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição

análoga à de escravo ou, ainda, como vítima de tráfico de pessoas, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo, independentemente da natureza do trabalho a que tenha se submetido.

.....” (NR)

Seção III

Da assistência social à vítima de tráfico de pessoas

Art. 12. O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22.

.....

§ 4º Serão concedidos benefícios eventuais à vítima de tráfico de pessoas nos termos do § 1º.” (NR)

Seção IV

Da concessão de visto para vítima de tráfico de pessoas

Art. 13. Os arts. 13, 14, 16 e 20 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração (Estatuto do Estrangeiro), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

Parágrafo único. O visto temporário, nos termos de regulamento, poderá ser concedido, pelo prazo de até 1 (um) ano, a estrangeiro vítima de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º No caso do parágrafo único do art. 13, o visto temporário poderá ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão de

investigação ou processo criminal de tráfico de pessoas, desde que a vítima colabore de forma efetiva e voluntária.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º A vítima de tráfico de pessoas beneficiada com visto temporário poderá requerer a transformação deste em permanente, observadas as condições previstas em regulamento.” (NR)

“Art. 20.

.....

IV- os vistos concedidos a vítimas resgatadas de situação de tráfico de pessoas.

.....” (NR)

Capítulo V

Disposições Finais

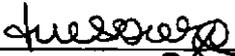
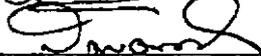
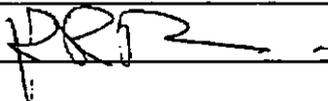
Art. 14. O poder público fica autorizado a criar fundo destinado especificamente ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de prevenção e repressão ao crime de tráfico de pessoas e de assistência às vítimas desse crime.

Art. 15. O poder público fica autorizado a criar sistema de informações e monitoramento do tráfico de pessoas, visando à coleta de dados que orientem a prevenção, o combate ao tráfico de pessoas e a assistência às vítimas desse crime.

Art. 16. Ficam revogados os arts. 206, 207, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CRIADA PELO RQS 226, DE 2011.

Assinam o Projeto de Lei nº _____, de 2012, que dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção às vítimas, em 19 de dezembro de 2012, os (as) Senhores (as) Parlamentares:

SENADORES TITULARES	ASSINATURA
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Lídice da Mata (PSB-BA)	
Ângela Portela (PT-RR)	
Vanessa Grazziotin (PC do B-AM)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	
Paulo Davim (PV-RN)	
Vago	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Vago	
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	
Vago	

SENADORES SUPLENTE	ASSINATURA
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Vago	
Cristovam Buarque (PDT-DF)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	
Ricardo Ferrazo (PMDB-ES)	
Vago	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Vago	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Art. 154-A. (Vide Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 154-B. (Vide Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimativa da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006)

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz doível (art. 63). (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público poderão requerer no juízoível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1960.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil,
cria o Conselho Nacional de Imigração.

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no

parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca. (Redação dada pela Lei nº 12.134, de 2009)

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado

de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

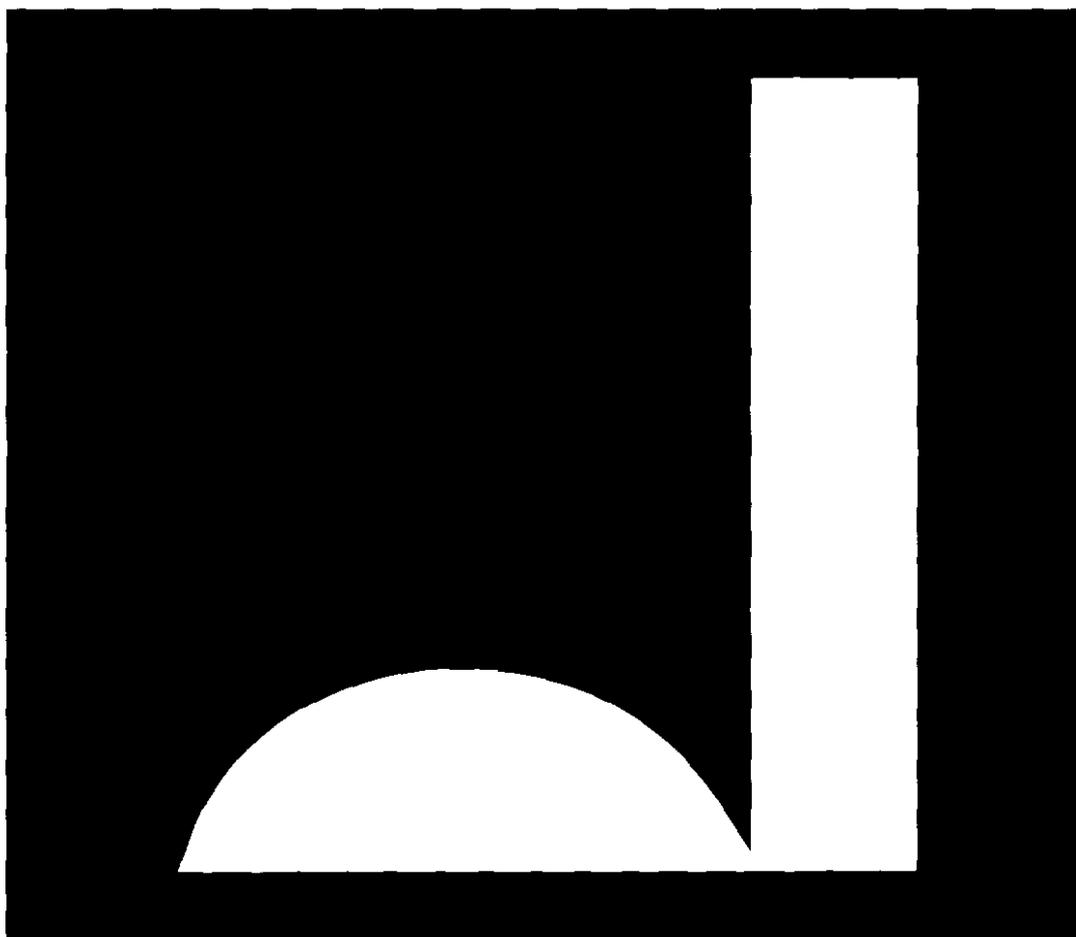
I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA**

RELATÓRIO FINAL Nº 2, DE 2012

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
CRIADA PELO REQUERIMENTO Nº 226, DE 2011**

ANO LXVII – SUP. “A” AO Nº 210 – SEXTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2012 – BRASÍLIA-DF

8. CONCLUSÃO

As audiências realizadas para investigar denúncias, a análise dos documentos enviados pelas autoridades atuantes na questão do tráfico de pessoas, as valiosas contribuições apresentadas pelas entidades da sociedade civil e acadêmicos, assim como o exame detido da legislação vigente sobre o tráfico de pessoas, ensejaram um acúmulo de informações sobre a temática que motivam a CPI a propor mudanças importantes no ordenamento jurídico brasileiro.

Nosso objetivo é construir uma estrutura legal que permita ao Estado lutar contra esse tipo de crime apoiado em três eixos fundamentais: o da prevenção; o da punição severa; e o da proteção mais abrangente possível às vítimas desse crime odioso.

O tráfico de pessoas, que não haja ilusões, existe e atenta contra os direitos de toda a sociedade brasileira. Como se vê, pelo que já expomos, além de vitimar mulheres e homens que vivem em situação de vulnerabilidade dadas as condições peculiares das atividades profissionais que desempenham, relacionadas à indústria do sexo, o tráfico de pessoas também entra nas casas, rouba crianças, empobrece o futuro de meninas e meninos e instala a desesperança e a revolta no seio de famílias que já enfrentam a necessidade de conviver com privações sociais, políticas e civis inaceitáveis na era moderna.

É a profunda indignação e a busca pela Justiça que nos motivam a lançar as propostas abaixo, esperando contar com o apoio de todos os que atuam no fortalecimento e na defesa dos direitos humanos.

8.1. Propostas de mudanças na legislação

Como já mencionado no relatório parcial, bem como neste, ficou evidente aos membros da CPI a dificuldade em se obter dados estatísticos confiáveis sobre o número do tráfico de pessoas no Brasil. Isso se deve, a nosso ver, à dificuldade de se identificar a conduta delituosa. Ademais, não é demais lembrar que, em rigor, a legislação penal vigente reconhece o tráfico de pessoas, sob essa designação, tão somente para fins de exploração sexual.

Em face dessas constatações, esta CPI, após propor o PLS nº 766, de 2011, como conclusão de seu relatório parcial apresentado em dezembro de 2011, passou a receber contribuições de diversas entidades e órgãos para aprimoramento da proposição. Tais sugestões aliadas às informações colhidas em diversas oitivas, bem como às percepções dos membros desta CPI, resultaram no novo PLS que deverá ser apresentado como resultado deste relatório final.

Nesse ponto, merece especial registro, as contribuições da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), chefiada por Paulo Abrão, encaminhadas a esta CPI, por meio do Ofício nº 338/SNJ/MJ, de 29 de junho de 2012, segundo o qual as sugestões de aprimoramento do PLS são fruto da reflexão que o governo brasileiro vem realizando ao longo dos últimos anos e, mais precisamente, do esforço empreendido em cinco *Workshops sobre Legislação de Tráfico de Pessoas* realizados em 2012, sob a coordenação da SNJ e apoio de organismos internacionais e especialistas sobre o tema da legislação de apoio ao enfrentamento do tráfico de pessoas. Ressalte-se, ainda, que os trabalhos foram dirigidos por Fernanda Alves dos Anjos, Diretora do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação.

A proposição ora apresentada como conclusão deste relatório final aproveita em grande parte os esforços promovidos pela SNJ.

Desse modo, diferentemente do PLS nº 766, de 2011, o novo projeto de lei vai além da mera tipificação do crime de tráfico de pessoas. Buscou-se contemplar, em capítulos diversos, os três eixos que devem nortear as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, quais sejam a prevenção, a repressão e a atenção à vítima.

O Capítulo I do novo PLS traz os princípios e objetivos gerais que deverão nortear as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Já os objetivos específicos de cada um dos três eixos mencionados encontram-se nos capítulos correspondentes, ao lado de outras disposições. Cumpre registrar que a intenção foi conceder maior carga normativa, alcance e generalidade aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os quais estão previstos tão somente no Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, que *aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.*

No Capítulo III, referente à repressão, encontra-se a definição do crime de tráfico de pessoas. A atual proposição, nesse ponto, se comparada ao PLS nº 766, de 2011, avança em ao menos seis aspectos. O primeiro deles é que o crime de tráfico de pessoas seria deslocado do Título VI, intitulado "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual", mais precisamente do Capítulo V, "Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual", e passaria a figurar em novo capítulo intitulado "Dos Crimes contra a Dignidade da Pessoa", acrescido no Título I, "Dos Crimes

contra a Pessoa". Resta claro que o bem jurídico a ser preservado, até mesmo em virtude da ampliação das modalidades de exploração previstas no novo tipo, é a dignidade da pessoa e não mais a dignidade sexual ou, ainda, a organização do trabalho e a questão migratória.

Em segundo lugar, a pena é sensivelmente elevada, a fim de melhor se harmonizar com outros tipos penais de gravidade equivalente, a exemplo do tráfico de drogas e de armas. O tráfico internacional de pessoas não mais seria um tipo autônomo, mas sim causa de aumento de pena, tendo em vista que o contexto transnacional oferece uma série de dificuldades à vítima a exemplo da questão do idioma, processo migratório, distância de familiares ou amigos que possam apoiá-la.

Em terceiro lugar, optou-se pela irrelevância do consentimento, uma vez que a percepção dos membros da CPI é de que as vítimas, como regra, encontram-se em situação vulnerável, sem condições de externar seu consentimento de forma realmente livre. Tal entendimento é coincidente com o já adotado pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Em quarto lugar, é suprimida a referência à exploração da "prostituição", preferindo-se o uso de termo genérico de "exploração sexual". Com isso, é reforçada a situação de legalidade de quem presta serviços sexuais e, no caso do tráfico de pessoas, a sua condição de vítima. Nunca é demais reconhecer o mérito da legislação brasileira que, ao contrário da de outras nações, a exemplo de vários estados norteamericanos onde a prostituição é duramente reprimida, não criminaliza tal atividade profissional.

Em quinto lugar, a presente proposição inova ao prever isenção de pena para a vítima de tráfico de pessoas que tenha cometido

infrações penais, exclusivamente, devido à situação de exploração a que foi submetida.

Em sexto lugar, o PLS passa a exigir o cumprimento de ao menos dois terços da pena para que o condenado por crime de tráfico de pessoas possa ser beneficiado com o livramento condicional.

A parte referente à tipificação penal do crime de tráfico de pessoas foi também apresentada por esta relatora na forma de emenda ao projeto de reforma do Código Penal, o qual já tramita nesta Casa, como Projeto de Lei do Senado no 236, de 2012.

Vale ressaltar, ainda, a previsão de dispositivo que prevê algumas orientações para eventuais ações de cooperação internacional. No entanto, é importante registrar que se encontra em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2007, de autoria do Senador Pedro Simon. A proposição foi distribuída, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, à relatoria do Senador Paulo Davim, membro desta CPI, o qual certamente terá oportunidade de examinar a matéria de forma mais detida e com maior rigor.

No que diz respeito ao eixo da atenção à vítima, o PLS inova ao prever a possibilidade de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador ou trabalhadora que, segundo critérios da fiscalização do trabalho, seja identificado como vítima de tráfico de pessoas. A concessão do benefício não dependerá da regularidade de sua situação migratória. Ademais, busca-se permitir o pagamento de benefício eventual de assistência social, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, à vítima de tráfico de pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade temporária. Note-se que referidas proteções abrangem todos os casos de pessoas submetidas a condições de exploração no

âmbito do crime de tráfico de pessoas, independentemente da natureza da atividade praticada.

Ademais, pretende-se alterar o Estatuto do Estrangeiro — na esteira do Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, de iniciativa do Poder Executivo, que *dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências* — para se permitir a concessão de visto temporário à vítima de tráfico de pessoas, o qual poderá ser prorrogado ou mesmo transformado em permanente, no caso de a vítima colaborar na apuração do crime. Note-se que apenas para a prorrogação do visto temporário ou para a concessão do visto permanente é exigida a colaboração da vítima.

Nas disposições finais, é autorizado que o Poder Executivo crie fundo destinado especificamente ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de prevenção e repressão ao crime de tráfico de pessoas e de assistência às vítimas desse crime. Entre os recursos que poderão compor esse fundo, estão a multa cominada na condenação por tráfico de pessoas e, também, os valores apreendidos e perdidos em favor da União.

É, ainda, autorizada a criação de sistema de informações e monitoramento do tráfico de pessoas, visando à coleta de dados que orientem a prevenção, o combate ao tráfico de pessoas e a assistência às vítimas desse crime.

O projeto contém previsão para que sejam firmadas amplas parcerias em entidades da sociedade civil, capazes de dar efetividade às

medidas propostas, uma vez que atuam diretamente na organização e atendimento das pessoas, cuja proteção se busca alcançar. Tais parcerias, no entanto, não reduzem as responsabilidades dos órgãos públicos no enfrentamento ao tráfico de pessoas e na proteção integral de suas vítimas.

Coerente com esse entendimento, esta CPI apresenta, ainda, projeto de resolução do Senado com a finalidade de que o Ministro de Estado da Justiça compareça periodicamente perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa desta Casa. Com essa medida, busca-se o maior envolvimento, dos membros do Senado com a questão do tráfico de pessoas. Entendemos que a participação do legislativo na prevenção e repressão deste crime não pode se encerrar com o fim dos trabalhos desta CPI. Certamente, essa medida contribuirá para a democratização do debate em torno da formulação das políticas governamentais nessa área, além de permitir uma maior fiscalização sobre a efetividade das ações governamentais.

Por fim, apresentamos requerimento para solicitar a retirada do PLS nº 766, de 2011, oferecido no relatório parcial de nossa primeira relatora, a Senadora Marinor Brito. O PLS tem o mérito de ter sido um sólido ponto de partida para nossos trabalhos legislativos.

8.2. Projeto de Lei do Senado

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 479, DE 2012

Dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção às vítimas.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de proteção às vítimas deste crime.

Capítulo I

Princípios e objetivos

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá os seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
- IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
- VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; e

VIII - observância dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes objetivos:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;

II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;

III - articulação com organizações não governamentais, nacionais e internacionais;

IV - estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência;

VI - verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social;

VII - incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;

VIII - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas;

IX - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;

X - incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

XI - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e

XII - garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Capítulo II

Da Prevenção ao Tráfico de Pessoas

Art. 4º A prevenção do tráfico de pessoas atenderá aos seguintes objetivos específicos:

I - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras;

II - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;

IV - apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e

V - fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Capítulo III

Da Punição ao Tráfico de Pessoas

Seção I

Objetivos específicos

Art. 5º A punição ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes objetivos específicos:

I - cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais;

II - cooperação jurídica internacional;

III - sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e

IV - integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, de conformidade com os princípios da não intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observadas as disposições e princípios das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais de que o Brasil é parte, relacionados à questão do tráfico de pessoas, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de assistência às vítimas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre o tráfico de pessoas e delitos conexos, em especial o tráfico de drogas e o de armas e a lavagem de dinheiro;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre traficantes de pessoas e organizações criminosas que atuam no tráfico de pessoas.

Seção II

Do crime de tráfico de pessoas

Art. 6º O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83.

.....
V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

....." (NR)

Art. 7º O Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII:

“

Capítulo VII

Dos Crimes contra a Dignidade da Pessoa

Do Tráfico de Pessoas

Art. 154-C. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de explorar alguém para:

I - remoção de órgãos tecidos ou partes do corpo;

II - trabalho em condições análogas à de escravo;

III - servidão por dívida;

IV - casamento servil;

V - adoção ilegal;

VI - exploração sexual;

VII - qualquer forma que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou a sua integridade física.

Pena - prisão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança ou adolescente ou idoso;

III - prevalecendo-se o agente de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente:

I - é primário e não integrar organização criminosa;

II - foi vítima de tráfico de pessoas e as demais circunstâncias do fato demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no *caput* e parágrafos quem financia ou colabora com a conduta de terceiros.

§ 4º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas a lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

§ 5º A vítima de tráfico de pessoas ficará isenta da pena correspondente a infrações penais que tenha cometido em razão da situação de exploração por ela sofrida.

§ 6º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o art. 154-C serão creditados à conta de fundo destinado especificamente ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de prevenção e repressão ao crime de tráfico de pessoas e de assistência às vítimas desse crime.”

Seção III

Da apreensão e destinação de bens produtos do crime de tráfico de pessoas

Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos do crime de tráfico de pessoas, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e no atendimento às vítimas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 2º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 9º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência da prática de crime de tráfico de pessoas e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos em favor do fundo de que trata o art. 14 desta Lei.

Capítulo IV

Da Proteção à Vítima

Seção I

Objetivos específicos

Art. 10. A assistência à vítima do tráfico de pessoas atenderá aos seguintes objetivos específicos:

I - proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas;

II - assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória e ocupação;

III - acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas;

IV - reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas;

V - reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;

VI - atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status;

VII - proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas; e

VIII - levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

Seção II

Do seguro-desemprego para trabalhador vítima do tráfico de pessoas

Art. 11. O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. A assistência financeira prevista no inciso I será prestada também ao trabalhador resgatado em situação de tráfico de pessoas, independentemente de sua condição migratória, e inclui vítima de exploração sexual.” (NR)

“Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo ou, ainda, como vítima de tráfico de pessoas, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo, independentemente da natureza do trabalho a que tenha se submetido.

.....” (NR)

Seção III

Da assistência social à vítima de tráfico de pessoas

Art. 12. O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22.

§ 4º Serão concedidos benefícios eventuais à vítima de tráfico de pessoas nos termos do § 1º.” (NR)

Seção IV

Da concessão de visto para vítima de tráfico de pessoas

Art. 13. Os arts. 13, 14, 16 e 20 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração (Estatuto do Estrangeiro), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

Parágrafo único. O visto temporário, nos termos de regulamento, poderá ser concedido, pelo prazo de até 1 (um) ano, a estrangeiro vítima de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º No caso do parágrafo único do art. 13, o visto temporário poderá ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão de investigação ou processo criminal de tráfico de pessoas, desde que a vítima colabore de forma efetiva e voluntária.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º A vítima de tráfico de pessoas beneficiada com visto temporário poderá requerer a transformação deste em permanente, observadas as condições previstas em regulamento.” (NR)

“Art. 20.

IV- os vistos concedidos a vítimas resgatadas de situação de tráfico de pessoas.

.....” (NR)

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 14. O poder público fica autorizado a criar fundo destinado especificamente ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de prevenção e repressão ao crime de tráfico de pessoas e de assistência às vítimas desse crime.

Art. 15. O poder público fica autorizado a criar sistema de informações e monitoramento do tráfico de pessoas, visando à coleta de dados que orientem a prevenção, o combate ao tráfico de pessoas e a assistência às vítimas desse crime.

Art. 16. Ficam revogados os arts. 206, 207, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

8.3. Projeto de Resolução do Senado

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 82, DE 2012

Dispõe sobre a realização de audiências públicas periódicas com o Ministro de Estado da Justiça para prestar esclarecimentos perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre diretrizes e implementação da política sobre o tráfico de pessoas.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 102-E.

§ 1º.....

§ 2º A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa promoverá audiências públicas com o Ministro de Estado da Justiça na segunda reunião da Comissão em cada Sessão Legislativa Ordinária ou em outra data acordada entre a Comissão e o Ministro para discutir as diretrizes e a implementação da política do governo no âmbito de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como as ações de assistência às vítimas desse crime.”
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

8.4. Requerimento

REQUERIMENTO Nº 1.187, DE 2012 - CPI/TRAFIC

Requeiro, nos termos do art. 256, II, a retirada do Projeto de Lei nº 766, de 2011, apresentado por esta Comissão em 21/12/2012, por ocasião da aprovação de seu Relatório Parcial, tendo em vista a apresentação de nova proposição em seu relatório final.